



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:790/2008

PROCESSO Nº: 2007/6860/500939

REEXAME NECESSÁRIO Nº: 2362

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADO: FERNANDO B DOS SANTOS O GOIANO

**EMENTA:** Levantamento da Conta Mercadorias. Peças e Acessórios para Veículos. Nulidade – *Há que ser declarada a nulidade do lançamento, por imprecisão na determinação da matéria tributável, quando o levantamento que o sustenta tiver sido elaborado com falhas ao relacionar vendas de mercadorias tributadas por substituição tributária como se fossem sujeitas ao regime normal, além de somá-las com os valores lançados na coluna outras.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que julgou nulo os lançamentos constantes dos contextos 5 e 6. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 15 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada, a pagar ICMS, na importância de R\$20.024,13 (vinte mil, vinte e quatro reais e treze centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas, conforme constatado através do levantamento conclusão fiscal, referente ao período de 01.01.2002 à 31.12.2002, 01.01.2005 à 31.12.2006, conforme contido nos contextos 4 a 6 dos autos.

Em 20/07/2007, foi apresentada impugnação tempestivamente, fls. 38 dos autos.

Via do despacho nº 05/2008, o Julgador de Primeira Instância, declarou o seu impedimento legal para atuar nos autos.

Sentença foi lavrada, diz que rejeita a preliminar, tendo em vista que a microempresa está dispensada da apresentação dos livros de entradas e registro de apuração do ICMS, todavia obrigada a manter as notas fiscais de entradas de mercadorias arquivadas e demais livros fiscais. Quanto ao mérito, diz que em relação ao exercício de 2002, foi encontrada uma diferença a recolher de R\$191,25. E, quanto ao exercício de 2005, peças e acessórios para veículos ficaram sujeitas ao regime de substituição tributária e que a auditora trabalhou com o sistema de regime normal de tributação, conforme pode-se verificar nos estoques iniciais e



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

finais. Todavia estas não eram mais tributadas pelo regime normal, tratava-se de tributação por substituição tributária. Quanto ao exercício de 2006, no livro registro de inventário como mercadorias tributadas o valor é de R\$89.136,83, e que as aquisições de mercadorias efetuadas foram de R\$157.158,00, que estavam no campo outras e foram lançadas como sendo mercadorias tributadas. Diante dos fatos e do exposto, julga procedente em parte, para condenar o contribuinte ao pagamento do contexto 04, na importância de R\$191,25 e julgar nulo os contextos 05 e 06.

A Representação Fazendária manifesta-se pela manutenção da sentença de primeira instância, pela procedência em parte.

O contribuinte não apresenta recurso voluntário, embora regularmente intimado, mas, junta guia de recolhimento com o pagamento do contexto 04, conforme sentença de primeira instância, fls. 59 dos autos.

Termo de perempção foi juntados aos autos, face a não apresentação de recurso voluntário, fls 60 dos autos.

O Despacho nº 723/2008, do Chefe do CAT, delibera que face a não apresentação do recurso voluntário, que se dê prosseguimento somente quanto a parte absolvida.

Da análise dos autos, verifica-se que o agente do fisco laborou em falha ao juntar as mercadorias tributadas por substituição tributária com o regime normal, com as contidas no campo outras do DIF. Isso trouxe uma insegurança para o procedimento fiscal realizado. Não ficou configurada a existência ou não de ilícito fiscal por parte da autuada.

Nos exercícios de 2005 e 2006, quando as mercadorias passaram ao regime de tributação por substituição tributária, o autuante não poderia ter efetuado o levantamento da conta mercadorias considerando indistintamente os regimes tributários, e ainda que o tivesse procedido da forma correta, este levantamento não é apropriado para averiguar infrações sobre o regime de substituição tributária. No caso em questão, quando da realização do levantamento sem considerar o regime tributário o fez com imprecisão na determinação da matéria tributável, razão pela qual entendo que deve ser confirmada a nulidade dos contextos 05 e 06.

Do contexto 04 constata-se que o lançamento foi corretamente efetuado e deve ser mantido nesse Contencioso.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Portanto, a sentença de primeira acertou ao prolatar seu *decisum*, para condenar o contribuinte ao pagamento do contexto 04 e nulificando o restante (contexto 05 e 06) do auto de infração. Com essas considerações, entendo que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância, ao julgar o processo parcialmente procedente.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, na parte que julgou nulo os lançamentos constantes dos contextos 05 e 06.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário